

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 603 - Lâmina I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0953471-24.2025.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

AUTOR: -----

RÉU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei de nº 9099/95.

Insta salientar a ausência de ferramentas de Inteligência Artificial no presente projeto.

Trata-se de ação proposta por ----- em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO afirmando que é servidor público efetivo do Estado do Rio de Janeiro, exercendo o cargo de Professor Docente I – 18 horas, desde 16/06/2010, sob a matrícula nº 00-0965078-9, atualmente lotado no Colégio Estadual ----- (UA 118201031105502), situado no Município de Cambuci/RJ. No exercício de suas funções, a Autora percebe, de forma habitual, as verbas denominadas Gratificação de Difícil Acesso, instituída pelo Decreto Estadual nº 15.186/1990, e Gratificação de Difícil Provimento, prevista no Decreto Estadual nº 43.384/2011. Diz que, vem incidindo imposto de renda sob essas verbas.

Contestação apresentada no id. 230281419 afirmando que as referidas gratificações possuem natureza remuneratório. Requer a improcedência dos pedidos.

Breve resumo.

Decido.



FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos, devendo o presente feito ser decidido em consonância com os documentos já acostados, visto que estes são suficientes para dirimir a lide instaurada.

Quanto ao pedido declaratório de não incidência dos descontos de imposto de renda na verba Gratificação de Difícil Acesso e de difícil provimento:

Quanto ao afastamento do desconto de imposto de renda, necessário destacar que a verba paga em decorrência do reconhecimento de desvio de função possui natureza indenizatória.

Isso porque esta condenação visa a compensar o servidor, em caráter indenizatório.

Logo, tais valores não são incorporáveis aos proventos, e, por conseguinte, não devem compor a base de cálculo, pois são de natureza indenizatória.

Nesse sentido:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. EXCLUSÃO DO BÔNUS CULTURA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.

Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão da 13ª Vara de Fazenda Pública que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença. As agravadas, aprovadas para o cargo de Auxiliar de Creche, alegaram desvio de função para atividades típicas do cargo de Professor, pleiteando o pagamento das diferenças remuneratórias com base no cargo de Professor de Educação Infantil, com carga horária de 40 horas semanais. O juízo de origem determinou a realização de perícia contábil e, ao final, rejeitou a impugnação do município, acolhendo os cálculos das autoras. O Município alegou excesso de execução, impropriedade da carga horária adotada e inclusão indevida do bônus cultura. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o cálculo das diferenças remuneratórias deve adotar carga horária de 40 horas semanais; (ii) estabelecer se é devida a inclusão do bônus cultura nos cálculos; (iii) determinar se incide contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes do desvio de função. III. Razões de decidir 3. A sentença



transitada em julgado reconhece o desvio de função com base na jornada de 40 horas semanais, conforme expressamente indicado na petição inicial e não impugnado na fase de conhecimento, o que impede a rediscussão do tema em sede de execução por força da coisa julgada. 4. A adoção da remuneração do Professor II com jornada de 40 horas semanais até o advento da Lei Municipal nº 5.217/2010, e, a partir de então, do cargo de Professor de Educação Infantil com igual carga horária, é congruente com o pedido inicial e com o título judicial formado. 5. O bônus cultura, por não ter sido expressamente pleiteado nem incluído na condenação, não integra o título executivo e possui natureza pro labore facto, sendo devido apenas a professores efetivamente enquadrados no magistério municipal, o que não se aplica às agravadas. 6. No que tange à gratificação de difícil acesso, não se verifica dos cálculos apresentados a incidência de tal gratificação. 7. As diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função possuem natureza indenizatória, não se incorporando aos proventos de aposentadoria, motivo pelo qual não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 163 e pela Súmula 378 do TJRJ. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. A carga horária de 40 horas semanais deve ser utilizada como base para o cálculo das diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função quando assim reconhecido em sentença transitada em julgado. 2. O bônus cultura não integra o título executivo quando não expressamente incluído na condenação, sendo indevida sua inclusão nos cálculos. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias decorrentes de desvio de função, por não repercutirem nos proventos de aposentadoria.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e §6º; CPC, arts. 502, 513 e 535; Lei 9.494/97, art. 1º-F; ECnº 113/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 163, Pleno, j. 20.09.2021; STJ, Tema 905, Primeira Seção, j. 20.03.2013; TJRJ, AI 0012604-17.2025.8.19.0000, Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 29.04.2025; TJRJ, AI 0061684-81.2024.8.19.0000, Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, j. 28.11.2024. [0024441-69.2025.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO Data de Julgamento: 03/07/2025 - Data de Publicação: 10/07/2025 ()*

Registra-se que, instado a se manifestar, o réu não impugnou especificamente os valores apontados pela parte autora na planilha juntada no id. 226927195. Descumprindo assim, com o seu ônus de impugnação específica, nos termos do art. 373, II do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA**, na forma do art. 487, I do CPC, para **CONDENAR O RÉU**:



1) declaração da natureza indenizatória da Gratificação de Difícil Acesso e da Gratificação de Difícil Provedimento e determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de efetuar os descontos de imposto de renda sobre as referidas gratificações, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal no valor do desconto indevidamente realizado.

2) à restituição simples o valor de R\$ 12.068,87 (*Doze mil, sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos*), conforme planilha acostada nos autos no id. 226927195, a título de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Difícil Acesso e da Gratificação de Difícil Provedimento, com correção monetária a ser feita em sede de execução, observada a regra da prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do E. STJ), aplicando-se a taxa SELIC, desde a data de cada desconto indevido, sendo esta equivalente à correção monetária e aos juros de mora, observada a súmula 188 e o tema 905, ambos do STJ, bem como o Enunciado 37 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017.

No mais, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido referente a condenação do réu *''às parcelas que venceram no curso da demanda''*, consoante art. 27 da Lei de nº 12.153/09 c/c art. 38, parágrafo único da Lei de nº 9099/95 e Enunciado de nº 13 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/09

Sem custas nem honorários advocatícios, em razão do art. 54 da Lei nº 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Publique-se e intímese.

Submeto o presente PROJETO DE SENTENÇA à conclusão do ilustre Juiz de Direito, para os fins previstos no art. 40 da Lei 9.099/95, incidente no Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

RIO DE JANEIRO, 14 de abril de 2026.

JAQUELINE DE SOUZA MAIA

